

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 301, DE 2015

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relatora:** Deputada Maria do Rosário

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a Proposição em epígrafe de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de aprovar o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011

A Mensagem nº 164, de 2015, justifica a medida do seguinte modo:

*Excelentíssima Senhora Presidenta da República,*

*Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.*

2. O referido Acordo cria procedimento de comunicações individuais para que o Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU (CDC) receba petições que tratem de violações à Convenção sobre os Direitos da Criança, ao Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil e ao Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados. O CDC poderá, ainda, investigar casos de violações graves e sistemáticas dos direitos da criança, inclusive por meio de visita a um Estado parte, caso haja o seu consentimento.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Protocolo. Respeitosamente, Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Ideli Salvatti, Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello, Mauro Luiz Lecker Vieira.

Em razão da urgência que se atribui em matérias desse jaez, a distribuição às Comissões se deu simultaneamente, cabendo manifestação sobre o mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Compete-nos, nos termos do despacho de tramitação, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a República Federativa do Brasil tem assumido indiscutível protagonismo na incorporação

de tratados internacionais em seu ordenamento jurídico com o escopo de assegurar mais direitos e garantias às crianças. O presente tratado sob análise, vai ao encontro deste espírito.

Com efeito, sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, não encontramos restrições à livre tramitação da matéria. A constitucionalidade da Proposição se encontra confirmada pelo disposto no inciso I do art. 21, que estabelece a competência, deferida à União, para a manutenção de “relações com Estados estrangeiros”.

É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver “sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, nos termos do inciso I do art. 49, também do texto da Carta Magna.

Devemos mencionar que, de igual modo, foi observado o inciso VIII do art. 84, que trata da competência do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

No âmbito da juridicidade, a proposição, de igual sorte, não atenta contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional e que devem ser observados pelo Brasil, uma vez que a própria Constituição determina o respeito aos direitos humanos em suas relações internacionais, conforme dispõe, para esse efeito, o art. 4º, II, da nossa Constituição Federal.

Nada a opor à técnica legislativa empregada.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 301, de 2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora